



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. 82/2022

Demandante: António Miguel Correia Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada)

Sumário:

- I- As declarações/expressões sobre uma “*possível inclinação do relvado*”, antes da realização de um jogo, não são, *de per si*, aptas a delas se extrair automaticamente e como único significado uma imputação de actuação dolosa (pretérita ou futura) a determinado árbitro ou à equipa de arbitragem, ou que *de per si* sejam, de imediato, susceptíveis de pôr em causa a competência e imparcialidade da arbitragem, para efeitos de aplicação das normas regulamentares disciplinares dos arts. 67º e 130º do RDLFPF.

- II- Múltiplos factores poderão conduzir a eventuais erros técnicos de arbitragem ocorridos durante a realização de um jogo. Refiram-se a título meramente exemplificativo: a metodologia de treino ou de preparação para determinado jogo, cansaço, erro técnico *tout court* ou determinado lance ocorrido fora do alcance de visão, em resultado da multiplicidade de decisões que um árbitro tem de tomar por minuto ou até factores naturais,



Tribunal Arbitral do Desporto

- III- Sendo que o desequilíbrio de relvado, poderá significar um desequilíbrio de resultado de jogo, contrariando a legítima expectativa (desportiva) de determinada equipa em relação a determinado jogo, mas múltiplos factores, como os supra enunciados para isso podem concorrer.

- IV- Não se podendo inferir, de imediato, e como significado único que o simples uso da expressão "*possível inclinação do relvado*" pretenda colocar em causa a reputação, idoneidade, competência e imparcialidade da arbitragem ou vise imputar-lhe uma actuação dolosa (pretérita ou futura).

- V- A apreciação do uso de tais expressões, deve, pois, ser integrada no contexto global do discurso, devendo atender-se às circunstâncias específicas de cada caso concreto e à integralidade do discurso.

- VI- Podendo tais expressões ser proferidas no âmbito do legítimo exercício do Direito de liberdade de expressão e de opinião, constitucionalmente consagrado (art. 37º da CRP), e sem extravasar os limites que ao mesmo se impõem.

ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária

I - RELATÓRIO

1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

1.1.1. PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

São partes na presente Acção Arbitral, intentada em sede de arbitragem necessária, **António Miguel Correia Cardoso**, Presidente da Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, com sinais nos autos, como Demandante, e como Demandada a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)**, igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”).

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se o Demandante representado pelo seu Ilustre Mandatário Dr. José Pinto de Almeida (com Procuração nos autos) e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz (com Procuração nos autos), pelo Ilustre Advogado Dr. Bruno Louro e pela Ilustre Advogada Estagiária Dra. Carolina Viegas (com Substabelecimento com reserva outorgado a ambos nos autos).

1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD),

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “*a contrario*” LTAD),



Tribunal Arbitral do Desporto

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros José Ricardo Branco Gonçalves (designado pelo Demandante), Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30/12/2022, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos tem como objecto a impugnação do Acórdão proferido em 29 de Novembro de 2022, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 29-22/23, que condenou o Demandante António Miguel Correia Cardoso pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos], na sanção de suspensão de 30 dias e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta euros).

Designadamente, pelas declarações proferidas pelo Demandante, dia 6 de Outubro de 2022, antes da realização do jogo a disputar entre a Futebol Clube Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, agendado



Tribunal Arbitral do Desporto

para o dia 08/10/2022, a contar para a 9ª jornada da Liga Portugal BWIN, da Época Desportiva 2022/2023.

Declarações essas publicadas no jornal online O Jogo, no jornal online O Minho e no jornal online Guimarães Digital.

1.1.4 DOS FACTOS DADOS POR PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar nº 29-22/23 constantes do Acórdão recorrido, proferido pelo CD a 29 de Novembro de 2022:

[Respeitando-se, na transcrição seguinte, os “**bold**” constantes dos factos dados por provados no Acórdão recorrido]

(...)

§2. Factos provados

1.º *O arguido António Miguel Cardoso é Presidente da Vitória Sport Clube – Futebol SAD, conforme é público e notoriamente reconhecido – cfr. capa do processo e fls. 5 a 19.*

2.º *Realizou-se no dia 03.09.2022, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10503, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal bwin, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta:*

Árbitro: Nuno Almeida; Assistente 1: André Campos; Assistente 2: Pedro Felisberto; 4º Árbitro: Marcos Brazão; VAR: Luís Ferreira; AVAR: José Bessa - cfr. fls. 57.

3.º *Realizou-se, ainda, no dia 08.10.2022, no âmbito da 9.ª Jornada da Liga Portugal bwin, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10909, disputado entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, no Estádio Capital do Móvel, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim constituída: Árbitro: Nuno Almeida; Assistente 1: Pedro Felisberto; Assistente 2: Hugo Ribeiro; 4º Árbitro: Sérgio Filipe Jesus; VAR: António Nobre; AVAR: Nelson Pereira - cfr. fls. 33.*

4.º *Aquando do conhecimento da nomeação do árbitro Nuno Almeida para o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10909, agendado para o dia 08.10.2022 e a disputar entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, no dia 06.10.2022 o Arguido proferiu as seguintes declarações:*



Tribunal Arbitral do Desporto

a) publicadas no jornal online O Jogo, onde se refere que: “Em declarações a O JOGO, António Miguel Cardoso, presidente do Vitória, recordou o trabalho do árbitro da AF Algarve no dérbi em Braga, já esta temporada.

«O árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio [Municipal de Braga]. Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado», referiu o dirigente.

António Miguel Cardoso abordou também o funcionamento do VAR: “As entidades estão atentas e as situações que se passaram em Guimarães [contra o Benfica] e na Madeira [no Marítimo-Casa Pia] não podem acontecer. Quando falamos da arbitragem é importante que o VAR também não falhe, como falhou no última jornada, e isso é que é grave. Espero e torço para que o jogo em Paços de Ferreira não tenha casos e que impere a verdade. Que vença a equipa mais forte, a que praticar melhor futebol.”

Para o líder dos vitorianos, a época é uma “maratona” e não se pode viver de “ondas emocionais semanais”. “O projeto desportivo do Vitória é de médio prazo. Não podemos viver de ondas emocionais semanais. A época é uma maratona e, de qualquer modo, estamos muito satisfeitos com o trabalho desenvolvido pela equipa”, declarou.”

b) publicadas no jornal online o Minho, onde se refere que: “(...) Miguel Cardoso falava sobre a nomeação do árbitro algarvio Nuno Almeida para o jogo da 9.ª jornada, em Paços de Ferreira, um árbitro que, consideram os vitorianos, não teve uma prestação eficaz no jogo em Braga, onde o relvado “parecia inclinado”.

Em declarações ao Grupo Santiago, de forma irónica, o presidente do Vitória diz esperar não «ter que vir a falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira».

Sobre a escolha do árbitro, Miguel Cardoso diz que a direção é defensora da «verdade desportiva» e que acredita que as coisas «vão melhorar», até «porque as pessoas estão mais atentas»”.

c) publicadas no jornal online Guimarães Digital, onde são referidas as declarações do mesmo agente desportivo, com o seguinte teor: “(...) «O árbitro que foi nomeado para este jogo foi o mesmo que nos apitou em Braga. Na altura, falei com o Arquiteto Souto Moura para debater os problemas da inclinação do relvado do estádio, espero não ter que vir a falar com o Arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Espero que não. Quero acreditar que as coisas vão correr bem. Estamos apreensivos, mas com muita vontade de ir a Paços de Ferreira conquistar um bom resultado», afirmou.



Tribunal Arbitral do Desporto

O “principal desejo” de António Miguel Cardoso é que a arbitragem de Nuno Almeida não tenha influência no resultado da partida de sábado. “Somos defensores da verdade desportiva. No último jogo, está bem presente o que se passou. Queremos acreditar que as coisas vão melhorar, que as pessoas estão mais atentas. Vamos acreditar que será um bom jogo e que o Vitória vença”. cfr. fls. 5 a 22.

5.º As declarações do Arguido após o conhecimento da nomeação do árbitro Nuno Almeida e antes da realização do jogo entre a Paços de Ferreira SDUQ e a Vitória SAD, tiveram, assim, ampla repercussão na imprensa desportiva nacional – cfr. fls. 5 a 22.

6.º Em face das sobreditas declarações, o Conselho de Arbitragem da FPF efetuou participação disciplinar ao Conselho de Disciplina da FPF – cfr. fls. 4.

7.º O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, ao proferir declarações sobre o árbitro nomeado para o jogo seguinte da Vitória SAD que colocavam em causa a imparcialidade e competência deste, assim afetando as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Presidente da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, era um comportamento punível pelo ordenamento disciplinar, não se abstendo, porém, de o realizar.

8.º O arguido, à data dos factos, apresenta o registo disciplinar de fls. 32 com o esclarecimento da Direção Jurídica da FPF de que tal condenação “foi objeto de recurso para o TAD, estando o mesmo pendente sob o número 74/2022” (cfr. fls. 253).

§3. Factos não provados

34. Não existem factos não provados com relevo para a apreciação e decisão da causa.”

1.1.5 VALOR DA CAUSA ARBITRAL

O valor da presente causa, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 24 de Janeiro de 2023, no valor de 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), porquanto, além da condenação na sanção acessória de multa no valor de € 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta euros), foi aplicada ao Demandante uma sanção de suspensão por 30 dias, cujo valor pecuniário não é, nem se afigura determinável, determinando tal circunstância a indeterminabilidade do valor da causa, à luz do critério vertido no artigo



Tribunal Arbitral do Desporto

34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 24 de Janeiro de 2023.

Neste sentido, a fundamentação no tocante ao valor da causa, do Acórdão proferido pelo TCAS, em 20/05/2022, no âmbito do Proc. 95/22.6BCLSB:

“I. Relatório

*E, atleta profissional do Belenenses, com os demais sinais dos autos, veio requerer no Tribunal Arbitral do Desporto, em 19.05.2022, em acção que intentou contra a Federação, o decretamento de providência cautelar de suspensão da decisão contida no Comunicado Oficial nº ... da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 13.05.2022, que lhe aplica **as sanções de três jogos de suspensão** e de multa no valor de EUR 510,00, decisão conclusiva de processo disciplinar sumário.*

(...) Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01.” [Disponível para consulta integral em www.dgsi.pt.]

1.1.6 A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

1.2. POSIÇÕES DAS PARTES



Tribunal Arbitral do Desporto

1. 2.1. - DO DEMANDANTE

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou o Demandante **António Miguel Correia Cardoso**, na sua Petição Arbitral essencialmente o seguinte:

Por Acórdão proferido em 29 de Novembro de 2022, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 29-22/23.

Foi o Demandante António Miguel Correia Cardoso condenado pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLFPF, na sanção de suspensão de 30 dias e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta euros).

Designadamente, pelas declarações proferidas pelo Demandante, no dia 6 de Outubro de 2022, antes da realização do jogo a disputar entre a Futebol Clube Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, agendado para o dia 08/10/2022, a contar para a 9º jornada da Liga Portugal BWIN, da Época Desportiva 2022/2023.

Declarações essas publicadas no jornal online O Jogo, no jornal online O Minho e no jornal online Guimarães Digital.

Inconformado com o teor do referido Acórdão, o Demandante intentou os presentes autos de processo de jurisdição arbitral necessária ao abrigo do disposto nos art. 4º, nº 1 e nº 3, al. a), art. 52º, nº1, e art. 54º, nºs 2 e 3, da LTAD contra a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Profissional)** intentando a presente Acção Arbitral em via de recurso, do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido em 29 de Novembro de 2022,, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 29-22/23.

Pretendendo o Demandante a revogação do supra referido Acórdão recorrido e (caso assim se não entenda) subsidiariamente a aplicação ao



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido/Demandante a circunstância atenuante prevista na alínea a) do RDLFPF.

Mostrando-se:

“12º Inconformado com a acusação proferida, uma vez que entende que em momento algum proferiu declarações que pusessem em causa a imparcialidade ou competência dos elementos de arbitragem, “

Invocando, em síntese, o Demandante que as declarações por si referidas não preenchem os elementos subjectivo e objectivo do ilícito disciplinar previsto no art.130º, tendo por referência o art. 67º, ambos do RDLFPF, por não colocarem em causa a imparcialidade ou a competência dos elementos da equipa de arbitragem, como melhor se infere dos arts. 15º a 26º da sua Petição Arbitral:

15º Como se pode constatar, a questão a decidir é apenas uma: as declarações proferidas pelo Recorrente e que supra transcrevemos sob o artigo 9º são, pura e simplesmente, automaticamente tidas como um juízo que põe em causa a competência e imparcialidade da equipa de arbitragem para os fins tido por consagrados na infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 67.º, n.º 1 do RD.

16º Tal como já referido em sede de memorial de defesa, o Recorrente não nega que proferiu as declarações que serviram de fundamento à participação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol Profissional.

17º O que motiva a discordância do Recorrente é, antes sim, a interpretação que das mesmas está a ser feita pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

18º De facto, é falso que aquelas declarações tenham sido proferidas por força do conhecimento da nomeação do árbitro da partida de futebol a disputar entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD.

19º Por outro lado, atente-se, que em momento algum o arguido quis pôr em causa a competência ou imparcialidade do árbitro designado para a partida que se iria realizar, pessoa que, aliás, lhe merece todo o respeito, tal como merecem todos os intervenientes no jogo.

20º Acresce que quanto ao árbitro da partida, a única declaração que o arguido fez foi “O árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em



Tribunal Arbitral do Desporto

Braga.”, motivo pelo qual não se compreende qual a parte desta frase que se entende ser atentatória da dignidade do árbitro da partida.

21º Na verdade, todas as demais declarações proferidas pelo arguido referiram-se ao arquitecto responsável pelo projecto de arquitetura do estádio, pessoa que não sendo agente desportivo, não tem sequer guarida na competência disciplinar do CD.

.22º Mas ainda que assim não se entenda, certo é que cabe analisar as declarações proferidas como um todo e não apenas uma pequena parte.

23º De facto, o arguido rematou as suas declarações com: (..) Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado (...) Espero e torço para que o jogo em Paços de Ferreira não tenha casos e que impere a verdade. Que vença a equipa mais forte, a que praticar melhor futebol.”- sublinhado e negrito nossos.

24º Note-se que as declarações do arguido, analisados como um todo, permitem destacar a sua convicção de que o jogo venha a ocorrer sem problemas, o que preclui qualquer intenção que se tente retirar em contrário, de uma única frase isolada da globalidade do contexto das suas declarações.

25º E isto porque, se o arguido realmente quisesse pôr em causa a imparcialidade do árbitro, para os fins típicos previsto no artigo 67º n.º 1 do RD, das suas declarações teria de resultar que esta imparcialidade já se verificava, ou iria certamente verificar-se, tal como um facto consumado.

26º Assim, analisadas as declarações do recorrente, deve concluir-se que as mesmas, não são em si mesmas, tidas como um juízo que põe em causa a competência e imparcialidade da equipa de arbitragem o que determinará, obrigatoriamente, a procedência do presente recurso.

Subsidiariamente veio ainda o Demandante, por mera cautela, invocar nos arts. 27º a 32º da Petição Arbitral que, caso assim se não entenda:

“5) DA MEDIDA DA PENA

27º Caso se entenda que se deve manter a decisão recorrida, o que apenas por mera cautela de patrocínio se concede, sempre terá 10 de se atender ao facto de o arguido ser primário, atenta a inexistência de qualquer condenação transitada em julgado.

28º Com efeito, na decisão recorrida, pode ler-se o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

“64. De acordo com o extrato disciplinar do arguido, constata-se que à data da prática do facto aqui em apreço (06.10.2022), o arguido não era reincidente, uma vez que a decisão condenatória ainda nem transitou em julgado (cfr. o critério disposto no artigo 53.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do RD). Contudo, ainda que não reincidente, o Arguido não poderá usufruir da atenuante de bom comportamento, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, al. a), do RD, já que foi condenado por uma infração cometida a 03.09.2022, através de Acórdão deste CD/SP, aprovado por unanimidade, datado de 11.10.2022 (Relatora: Ana Raquel Conceição), no âmbito do Processo Disciplinar n.º 18-2022/23, conforme consta de cópia simples dos presentes autos (cfr. fls. 140 a 169) e é do conhecimento oficioso deste CD/SP, decisão que não transitou em julgado dado o recurso interposto pelo Arguido para o TAD (tal como confirmado pela Direção Jurídica da FPF de fls. 253).”

29º Ora, tem-se como inadmissível que a decisão recorrida retire efeitos que são prejudiciais ao arguido, o que faz de uma outra decisão que o próprio Conselho de Disciplina reconhece que se encontra em instância recursiva.

30º De facto, ao recusar-se a aplicar a circunstância atenuante de bom comportamento por ausência de condenações anteriores, nos termos do disposto no artigo 55º n.º 1 alínea a) do RD, a decisão recorrida está já a atribuir efeitos àquela outra decisão, que, apesar de condenatória, se encontra em recurso

. 31º Assim, o Conselho de disciplina faz errada interpretação do disposto no artigo 55 n.º 1 alínea a) do RD, posto que, para recusar a sua aplicação, não basta o conhecimento oficioso de uma outra condenação não transitada em julgado, antes se torna necessário que essa outra decisão já se encontre consolidada na ordem jurídica.

32º Assim, deve a decisão recorrida ser revogada nesta parte aplicando-se, quer à pena de multa, quer à sanção de suspensão, a circunstância atenuante prevista no artigo 55 n.º 1 alínea a) do RD.

Pugnando pela procedência do Recurso e conseqüente revogação do Acórdão recorrido, proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 29 de Novembro de 2022.

E, subsidiariamente, por mera cautela, que, a considerar-se ser de manter a Decisão recorrida e a ser sancionado, sempre beneficiaria de circunstância



Tribunal Arbitral do Desporto

atenuante prevista no art. 55º, nº1, alínea a) do RDLFPF. na definição da medida da pena, pelo facto de:

“(...)o arguido ser primário, atenta a inexistência de qualquer condenação transitada em julgado”, tendo o CD feito errada interpretação do disposto no art. 55º, nº 1 alínea a) do RDLFPF (ao considerá-lo reincidente por força de infracção cometida a 03/09/2022, mas cujo Acórdão proferido a 11/10/2022, ainda não havia transitado em julgado, por virtude de recurso interposto pelo Demandante para o TAD, encontrando-se o mesmo pendente sob o número 74/2022. – Cfr. consta no ponto 64. do Acórdão recorrido (e facto provado nº 8 do mesmo).

1.2.2. - DA DEMANDADA

Na sua Contestação, veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela improcedência da Acção Arbitral e pela manutenção do Acórdão em crise.

Começando por impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos, sem prejuízo de toda a defesa apresentada, aceitando unicamente como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente no Processo Disciplinar.

Pugnando pela legalidade e manutenção da Decisão recorrida, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade e não violar nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida alega ainda a Demandada essencialmente o seguinte:

“(...)”

“A. DA ALEGADA FALTA DE PREENCHIMENTO DO TIPO DE ILÍCITO



Tribunal Arbitral do Desporto

13º Entende o Demandante que a conduta por si perpetrada não é subsumível ao ilícito disciplinar consagrado no artigo 130.º, n.º1, tendo por referência o disposto no n.º1 do artigo 67.º, ambos do RDLPFP.

14º O Demandante não nega que proferiu as declarações que serviram de fundamento à participação do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, mas discorda com a interpretação que é feita pelo Conselho de Disciplina da FPF.

15º O Demandante funda esta sua tese na inexistência de base factual que conduza à aplicação daquelas normas disciplinares – o que, como veremos não é verdade.

16º Veja-se o que referem as normas disciplinares pelas quais o Demandante foi condenado:

(...)

17º O Demandante, sendo Presidente da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, encontra-se submetido ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ao exercício da ação disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (nos termos conjugados dos artigos 3.º, 4.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, n.º 1, do RD) e ao Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal.

18º Da leitura dos tipos disciplinares pelos quais o Demandante foi condenado é possível inferir, desde logo, que o bem jurídico protegido assenta na natureza e na dignidade da tarefa judicativa que está confiada aos árbitros e na inerente preservação dos poderes de autoridade em que estão investidos, pelo que a todos os intervenientes no espetáculo desportivo futebolístico, designadamente aos presidentes e demais membros integrantes da estrutura de um clube ou sociedade anónima desportiva é imposta a observância de deveres, nomeadamente, aqueles de lealdade e retidão para com os árbitros, prevenindo tentativas obscuras de estes atentarem àquela autoridade através de práticas suscetíveis de condicionar a atuação da equipa de arbitragem e a tomada de decisões de carácter técnico e disciplinar nos jogos para os quais é nomeada, como foi a protagonizada pelo Demandante.

19º Mas vai muito além disso, visa, igualmente, defender o bom e regular funcionamento da competição procurando assegurar que os valores de respeito entre os adversários e entre agentes desportivos imperem e que, dessa forma, a credibilidade da competição, dos competidores e dos cargos desportivos não seja abalada por afirmações, insinuações ou juízos lesivos desses valores.

20º Naturalmente que as sociedades desportivas, clubes e agentes desportivos não estão impedidos de exprimir publica e abertamente o que pensam e sentem.



Tribunal Arbitral do Desporto

21º Contudo, os mesmos estão adstritos a deveres que os próprios aceitaram determinar e acatar mediante aprovação do RD e RC da LPFP.

22º O Demandante tem, nomeadamente, o dever de «manter uma conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva» (artigo 19.º, n.º 1, do RDLFPF); e de “manter comportamento de urbanidade e correção entre si, bem como para com os representantes da Liga Portugal e da FPF, os árbitros e árbitros assistentes.» (artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento de Competições da LPFP).

23º Não podemos deixar de sublinhar que o Demandante, por ser Presidente de uma das mais emblemáticas Sociedades Desportivas nacionais, que disputa competições profissionais, ocupa uma posição na estrutura desportiva que não se compadece com o comportamento por si mantido – o desvalor da violação dos deveres a que o agente está adstrito será proporcional ao cargo por si ocupado. 24º No caso em concreto, e com todo o respeito, não tem cabimento a posição assumida pelo Demandante ao alegar que a única declaração que fez foi e passamos a citar «O árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga», não colocando, assim, em causa a dignidade do referido árbitro.

25º Alega ainda que, findou as suas declarações proferindo: «(...) Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado. Espero e torço para que o jogo em Paços de Ferreira não tenha casos e que impere a verdade.»

26º Menos convincente é, quando alega que todas as demais declarações se referiam ao arquiteto responsável pelo projeto de arquitetura do estádio. Ora vejamos,

27º O Demandante ao proferir a seguinte declaração «Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado» está a insinuar, categoricamente, que o relvado fica “inclinado” apenas e só por causa daquele árbitro.

28º O intento da declaração sub judice é ser dirigida ao árbitro Nuno Almeida e não, como é alegado pelo Demandante, ao arquiteto responsável pelo projeto de arquitetura do estádio que, não sendo agente desportivo, não está sujeito ao poder disciplinar do Conselho de Disciplina.

29º Ora, a justificação supra apresentada pelo Demandante, não deixa ainda assim de se impugnar, por não corresponder à verdade, como é bom de ver. 30º Nesse sentido, com tal declaração pretende o Demandante lesar a reputação do referido árbitro, pondo em causa a sua credibilidade e imagem.



Tribunal Arbitral do Desporto

31º E nesta sede, impugne-se também a alegação do Demandante, designadamente no artigo 18.º da ação arbitral, de que “é falso que aquelas declarações tenham sido proferidas por força do conhecimento da nomeação do árbitro da partida de futebol a disputar entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD”

32º Ora, já em sede disciplinar o Demandante havia alegado tal factualidade.

33º Nesse sentido, como muito bem sustentou o CD da Demandada no Acórdão recorrido: “Ora, bem vistas as coisas, as declarações em causa além de posteriores à nomeação referem-se aquela concreta arbitragem, apontando até os erros históricos da mesma e fazendo juízos sobre a “inclinação do campo” como alusiva da falta de imparcialidade. Aliás, a Defesa do Arguido, a fls. 101, declara que o exato teor das declarações começam por: “[o] árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio” (fls. 101, destaque nosso) e depois pretende logo de seguida concluir a fls. 102 que “é rotundamente falso que aquelas declarações tenham sido proferidas por força do conhecimento da nomeação do árbitro da partida de futebol a disputar entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD” (destaques nossos). O Arguido prestou tais declarações após tal nomeação e por causa de tal nomeação, pois a apreciação é relativamente aquela concreta arbitragem aludindo até ao histórico da mesma relativamente ao clube do Arguido. É por isso de todo inverosímil, e até contraditório com o que sustenta, “a versão” pretensamente anódina apresentada pela Defesa do Arguido.

34º Nesse sentido, se recupera o afirmado pelo CD da Demandada, no sentido de as declarações do Demandante terem sido prestadas após a nomeação dos árbitros em crise e em virtude de tal nomeação, declarações que colocam em causa a imparcialidade dos elementos da arbitragem designada para o próximo jogo da sua equipa.

35º Nesta sede, como se sustenta no Acórdão recorrido: 48. “As declarações em causa são aptas a pôr em causa a imparcialidade da equipa de arbitragem, ultrapassando o direito à crítica objetiva que se enquadra na liberdade de expressão, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (não sancionável) porque o Arguido ao referir que «[o] árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio [Municipal de Braga]. Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado» (destaque nosso), insinua e afirma



Tribunal Arbitral do Desporto

categoricamente que o relvado fica “inclinado” apenas e só por causa daquele árbitro (ainda nem se sabendo o desempenho do mesmo no jogo já que tal só sucederia posteriormente).

36º Não se olvida que o direito à crítica objetiva se enquadra na liberdade de expressão, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP.

37º Contudo, tal direito não é absoluto e sujeita-se, naturalmente, a condições ou limites impostos pela consideração de outros direitos e valores, também fundamentais e constitucionalmente protegidos, observando o princípio da concordância prática apoiado pelo artigo 18.º, n.º2 da CRP.

38º Como é referido na acusação deduzida nos autos «(...) o direito à liberdade de expressão não é incomensurável. Termina quando se ofende direitos de terceiros, em especial quando se viola o núcleo essencial do direito à honra enquanto manifestação do direito ao bom nome e reputação. Transposto para o direito disciplinar desportivo respeitante às competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, para além do direito à honra, consideração e reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros que se encontra tutelado no artigo 136.º, com referência ao artigo 112.º, ambos do RD, 12 também o artigo 130.º n.º 1 do mesmo diploma regulamentar, tendo por referência o artigo 67.º n.º 1 do citado RD, ao impedir que sejam proferidas declarações ou emitidos juízos que coloquem em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, visa defender o bom e regular funcionamento da competição desportiva, em face do qual se assegura a credibilidade da própria competição, dos competidores e dos cargos desportivos.».

39º Nessa linha, decidiu bem o CD da Demandada, no Acórdão recorrido: “52. A “inclinação do campo” é pois um modo, em certo sentido até direto ou no mínimo indireto/insidioso, de afirmar a falta de imparcialidade já que o campo deveria estar nivelado para que a imparcialidade fosse plena como se pretende numa competição, aliás como é jurisprudência corrente não só deste Conselho de Disciplina, como também do TAD e dos tribunais judiciais, nomeadamente do Colendo STA, que qualifica expressões como “plano inclinado”, “relvado inclinado” ou “campo inclinado” como lesivas da reputação da arbitragem e consequentemente da imagem e credibilidade das competições profissionais.”

40º Atentando ao conteúdo das declarações proferidas pelo Demandante, facilmente se constata que as mesmas em nada contribuem para a ética, lealdade e retidão que deve vigorar no fenómeno desportivo, por imposição moral e legal, conforme supra se demonstrou, tendo as



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmas sido, e bem, disciplinarmente imputadas àquele em virtude do atentado à competência do árbitro nomeado protagonizado por estas palavras.

41º Por todo o acima exposto, andou bem, também neste particular, o Acórdão recorrido ao considerar que as declarações sub judice «(...) estão para além da (permitida) crítica objetiva à atuação da arbitragem (ao abrigo da liberdade de expressão), situando-se já na esfera do proibido uma vez que a insinuação sobre a inclinação do campo e de certo modo até afirmação sobre tal plano pressupõe uma atuação propositada (“inclinada) com caráter lesivo da isenção e da imparcialidade dos elementos da arbitragem.» e, em 13 consequência, considerar preenchidos os elementos típicos das infrações disciplinares imputadas ao Demandante – artigo 130.º, n.º 1 ex vi do artigo 67.º, n.º 1 ambos do RDLFPF.

42º Tais declarações merecem reparo por consistirem numa crítica ao desempenho da equipa de arbitragem traduzida, em específico, na colocação em dúvida da competência e imparcialidade do árbitro Nuno Almeida em desempenhar as suas funções enquanto agente de arbitragem.

43º Nesse sentido, tais declarações são, ainda, igualmente aptas a condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem, em específico do mencionado árbitro e, dessa maneira, colocar em causa a própria imagem e bom nome da competição, não se encontrando, por isso, cobertas pela liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º, n.º 1 da CRP.

44º O Demandante, Presidente da Vitória Sport Clube – Futebol SAD, consciente dos deveres que recaem em si, em especial relativamente a nomeações de arbitragem, e mesmo assim tendo atuado como fez, agiu com dolo direto e com juízo de ilicitude pleno, dado saber da proibição de tal conduta face à ordem jusdisciplinar, pelo que também atuou com culpa, pretendendo, assim, violar clara e frontalmente os deveres mínimos de lealdade, retidão e até de cortesia para com o árbitro Nuno Almeida. Assim,

45º Analisadas na sua substancialidade, estas concretas declarações são inegavelmente gravosas para o interesse público e privado da preservação das competições profissionais de futebol, na medida em que, no contexto em que foram proferidas, mostram-se aptas a serem percecionadas como uma forma de condicionar a atuação dos elementos de uma concreta equipa de arbitragem, colocando, conseqüentemente, em causa a própria imagem e bom nome da competição, além de passar um completo atestado de incompetência ao árbitro por este ter, alegadamente, cometido erros de apreciação de lances em jogos anteriores, como se aqueles erros fossem reflexo, inquestionável, da sua competência no exercício das suas funções.



Tribunal Arbitral do Desporto

46º A isto se acrescenta a possibilidade de aquelas declarações serem até mesmo percecionadas pelos agentes de arbitragem e demais agentes desportivas como forma de condicionar a atuação da equipa de arbitragem.

47º Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento deste tipo de comportamentos encontra fundamento na tarefa de preservação da verdade desportiva e prevenção da violência no desporto, enquanto fator de realização do valor da ética desportiva.

(...)

Sendo que no tocante ao pedido subsidiário do Demandante, veio invocar, nos arts. 63º a 68º da Contestação, o seguinte:

“B. DA MEDIDA DA SANÇÃO:

63º Alega em síntese, nesta sede, o Demandante, que deveria veneficiar de circunstância atenuante de bom comportamento, alegando para o efeito, que não se conhecem sanções que lhe hajam sido aplicadas e que tenham transitado em julgado.

64º Nesta sede, sublinhe-se o que sustentou o CD da Demandada no Acórdão recorrido: “Contudo, ainda que não reincidente, o Arguido não poderá usufruir da atenuante de bom comportamento, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, al. a), do RD, já que foi condenado por uma infração cometida a 03.09.2022, através de Acórdão deste CD/SP, aprovado por unanimidade, datado de 11.10.2022 (Relatora: Ana Raquel Conceição), no âmbito do Processo Disciplinar n.º 18-2022/23, conforme consta de cópia simples dos presentes autos (cfr. fls. 140 a 169”.

65º E note-se como bem referiu o CD da Demandada, “entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos, como para efeitos sancionatórios, situar as sanções concretas a aplicar próximas dos seus limites mínimos”

66º Com efeito, não se verifica nos autos que a circunstância atenuante prevista no artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF seja aplicável, porquanto se conhece a existência de uma sanção há menos de um ano, como o próprio Demandante reconhece e como resulta dos autos.

67º Pelo que, andou bem o CD, ao não aplicar in casu a circunstância atenuante de bom comportamento prevista no artigo 55.º, n.º 1, al. a) do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

68º No computo geral, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.”

Fundamentando, Invocando e convocando em defesa da manutenção da Decisão recorrida, profusa jurisprudência especificamente proferida em contexto desportivo.

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pelo Demandante, como a seguir se transcreve:

“Nestes termos e nos mais de direito aplicáveis, deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais”

1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Fase dos articulados:

Em 09/12/2022, o Demandante deu tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Inicial de Recurso do Acórdão recorrido, proferido a 29/11/2022. (Cfr. art. 54º, nº 2 e art. 4º, nº 1 e nº 3 alínea a) da LTAD)

A 09/12/2022 procedeu-se à nomeação de árbitro designado pelo Demandante.

Por comunicação electrónica datada de 12/12/2022, procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.

Em 22/12/2022, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD).

A 23/12/2022 procedeu-se à nomeação de árbitro designado pela Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por comunicação electrónica datada de 23/12/2022, procedeu a Secretaria do TAD à Citação/Notificação do Demandante da junção da Contestação aos autos e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

Constituição do colégio arbitral em 30/12/2022.

Informação às partes da constituição do colégio arbitral, por comunicações datadas de 30/12/2022.

Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes e decorrido o último prazo conferido aos Demandantes, com a citação/notificação da apresentação da Contestação para responder querendo no prazo de 10 dias, apenas no tocante à matéria de excepção – (art. 56º, nº 1 e art. 39º, nºs 1, 2 e 4 da LTAD)

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 24/01/2023.

No referido Despacho Arbitral nº 1 decidiu-se notificar as partes para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações, procedendo-se à marcação da data da Audiência/Diligência prevista no art. 57º da LTAD, destinada à Prestação de declarações de Parte – do Demandante (Cfr. art 466º CPC aplicável ex vi art. 1º do CPTA e art. 61º da LTAD, e art. 43º, nº 1 LTAD), se das mesmas não prescindisse e à apresentação de Alegações Orais, facultando-se às partes a possibilidade de querendo, poderem acordar na apresentação das alegações por escrito, até ao final da realização da audiência/diligência para produção de prova, podendo apresentá-las por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de realização da referida audiência/diligência. (Cfr. art. 57º, nºs 3 e 4 da LTAD) se das mesmas não prescindissem.

Tendo sido admitida toda a prova documental, audiovisual e por Declarações de Parte requerida e carreada nos presentes autos pelas partes, decidindo-se igualmente notificar o Demandante para vir aos autos indicar a matéria de



Tribunal Arbitral do Desporto

prova à qual pretendia prestar declarações de parte, por referência aos articulados.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes por comunicação electrónica em 25/01/2023.

Por Requerimento/Email de 30/01/2023, veio o Demandante prescindir de prestar Declarações de Parte.

Notificado à Demandada na mesma data.

O que veio a ser admitido no Despacho Arbitral nº 2, proferido a 14/02/2023.

Por comunicações electrónicas de 15/02/2023 foram as partes notificadas do Despacho Arbitral nº 2.

A 27/02/2023 procedeu-se à realização da Audiência para apresentação das alegações orais das partes.

Demandante e Demandada procederam à apresentação das suas alegações orais, que se encontram devidamente identificadas e gravadas no equipamento de gravação de áudio para o efeito disponibilizado pelo Secretariado do TAD, conforme ficou registado na respectiva Acta, disponibilizada às partes a 28/02/2023.

A 06/03/2023 foi proferido o Despacho Arbitral nº 3.

Com a prolação do Despacho Arbitral nº 3, proferido a 06/03/2023 declarou-se encerrada a Instrução nos presentes autos, com vista à prolação da Decisão Final/Acórdão, por este Colégio Arbitral.

O qual foi notificado às partes por comunicação electrónica datada de 07/03/2023.

II – MOTIVAÇÃO

2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) Como questão principal - Da correcta ou incorrecta qualificação das declarações/expressões do Demandante pelo Acórdão recorrido e da consequente subsunção ou não das mesmas à previsão do ilícito disciplinar do art. 130º, nº 1, do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLFPF.
- b) Subsidiariamente - Da questão, por mera cautela, colocada subsidiariamente pelo Demandante, de que, a ser sancionado, sempre beneficiaria da circunstância atenuante prevista no art. 55º, nº 1, alínea a) do RDLFPF, na definição da medida da pena.

2.2. FACTOS

2.2.1. MATÉRIA DE FACTO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena em matéria de facto e de direito (art. 3º da LTAD)

Analisada e valorada a prova produzida nos presentes autos, e com interesse para a boa decisão da causa, julgam-se provados os seguintes factos, fixando-se a seguinte matéria de facto:

1.º O Demandante António Miguel Cardoso é Presidente da Vitória Sport Clube – Futebol SAD, conforme é público e notoriamente reconhecido.

2.º- Realizou-se no dia 03.09.2022, no Estádio Municipal de Braga, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10503, entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a 5.ª jornada da Liga Portugal bwin, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta:



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitro: Nuno Almeida; Assistente 1: André Campos; Assistente 2: Pedro Felisberto; 4º Árbitro: Marcos Brazão; VAR: Luís Ferreira; AVAR: José Bessa.

3.º - Realizou-se, ainda, no dia 08.10.2022, no âmbito da 9.ª Jornada da Liga Portugal bwin, o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10909, disputado entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, no Estádio Capital do Móvel, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim constituída:

Árbitro: Nuno Almeida; Assistente 1: Pedro Felisberto; Assistente 2: Hugo Ribeiro; 4º Árbitro: Sérgio Filipe Jesus; VAR: António Nobre; AVAR: Nelson Pereira.

4.º - Aquando do conhecimento da nomeação do árbitro Nuno Almeida para o jogo oficialmente identificado sob o n.º 10909, agendado para o dia **08.10.2022** e a disputar entre a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, no dia **06.10.2022** o Demandante proferiu as seguintes declarações:

a) publicadas no jornal online O Jogo, onde se refere que: “Em declarações a O JOGO, António Miguel Cardoso, presidente do Vitória, recordou o trabalho do árbitro da AF Algarve no dérbi em Braga, já esta temporada.

*«O árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio [Municipal de Braga]. **Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira.** Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado»*, referiu o dirigente.

António Miguel Cardoso abordou também o funcionamento do VAR: “As entidades estão atentas e as situações que se passaram em Guimarães [contra o Benfica] e na Madeira [no Marítimo-Casa Pia] não podem acontecer. Quando falamos da arbitragem é importante que o VAR também não falhe, como falhou no última jornada, e isso é que é grave. Espero e torço para que o jogo em Paços de Ferreira não tenha casos e que impere a verdade. Que vença a equipa mais forte, a que praticar melhor futebol.”

Para o líder dos vitorianos, a época é uma “maratona” e não se pode viver de “ondas emocionais semanais”. “O projeto desportivo do Vitória é de médio prazo. Não podemos viver de ondas emocionais semanais. A época é uma



Tribunal Arbitral do Desporto

maratona e, de qualquer modo, estamos muito satisfeitos com o trabalho desenvolvido pela equipa", declarou."

b) publicadas no jornal online o Minho, onde se refere que: "(...) Miguel Cardoso falava sobre a nomeação do árbitro algarvio Nuno Almeida para o jogo da 9.ª jornada, em Paços de Ferreira, um árbitro que, consideram os vitorianos, não teve uma prestação eficaz no jogo em Braga, onde o relvado "**parecia inclinado**".

Em declarações ao Grupo Santiago, de forma irónica, o presidente do Vitória diz esperar não **«ter que vir a falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira»**.

Sobre a escolha do árbitro, Miguel Cardoso diz que a direção é defensora da «verdade desportiva» e que acredita que as coisas «vão melhorar», até «porque as pessoas estão mais atentas»".

c) publicadas no jornal online Guimarães Digital, onde são referidas as declarações do mesmo agente desportivo, com o seguinte teor: "(...) «O árbitro que foi nomeado para este jogo foi o mesmo que nos apitou em Braga. Na altura, falei com o Arquiteto Souto Moura para debater os problemas da inclinação do relvado do estádio, **espero não ter que vir a falar com o Arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira**. Espero que não. Quero acreditar que as coisas vão correr bem. Estamos apreensivos, mas com muita vontade de ir a Paços de Ferreira conquistar um bom resultado», afirmou.

O "principal desejo" de António Miguel Cardoso é que a arbitragem de Nuno Almeida não tenha influência no resultado da partida de sábado. "Somos defensores da verdade desportiva. No último jogo, está bem presente o que se passou. Queremos acreditar que as coisas vão melhorar, que as pessoas estão mais atentas. Vamos acreditar que será um bom jogo e que o Vitória vença".

5.º Em face das sobreditas declarações, o Conselho de Arbitragem da FPF efetuou participação disciplinar ao Conselho de Disciplina da FPF.

6.º O Demandante agiu de forma livre, consciente e voluntária.

7.º O Demandante, à data dos factos, apresenta o registo disciplinar de fls. 32 com o esclarecimento da Direção Jurídica da FPF de que tal condenação "foi



Tribunal Arbitral do Desporto

objeto de recurso para o TAD, estando o mesmo pendente sob o número 74/2022”.

2.2.2 FACTOS NÃO PROVADOS

a) Que as declarações do Demandante após o conhecimento da nomeação do árbitro Nuno Almeida e antes da realização do jogo entre a Paços de Ferreira SDUQ e a Vitória SAD, tiveram, ampla repercussão na imprensa desportiva nacional.

b) Que o Demandante António Miguel Correia Cardoso, ao proferir declarações sobre o árbitro nomeado para o jogo seguinte da Vitória SAD, soubesse que as mesmas colocavam em causa a imparcialidade e competência deste, assim afectando as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Presidente da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, era um comportamento punível pelo ordenamento disciplinar, não se abstendo, porém, de o realizar.

2.2.3. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE FACTO

O Tribunal formou a sua convicção, com base no conjunto da prova carreada para os autos (na análise crítica da prova documental e demais prova audiovisual constante dos autos de Proc. Disciplinar nº 29-22/23), a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para os arguidos, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás:

Tanto do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas



Tribunal Arbitral do Desporto

produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Como do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, que prevê que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a sua prudente convicção que forme sobre cada facto em discussão, ressalvados os factos cuja prova a lei exija formalidade especial e aqueles que só possam ser provados por documentos ou que estejam plenamente provados, quer por documentos, quer por acordo ou confissão das partes.

Neste contexto,

O facto 1 - foi admitido por acordo, por não impugnado, constando ainda da capa do Processo Disciplinar n.º 29 - 22/23, tratando-se igualmente de facto público e notório.

O facto 2 - foi admitido por acordo (não impugnado) tratando-se igualmente de facto público e notório e constando do Processo Disciplinar n.º 29 - 22/23, a fls. 57.

O facto 3 – foi admitido por acordo (não impugnado) tratando-se igualmente de facto público e notório e constando do Processo Disciplinar n.º 29 - 22/23, a fls. 33.

O facto 4 – Resulta de fls. 5 a 22 do Processo Disciplinar n.º 29 - 22/23. – tendo sido admitido por acordo, apenas no tocante ao teor das Declarações prestadas e não impugnadas

O facto 5 - Resulta de fls. 4 do Processo Disciplinar n.º 29 - 22/23.

O facto 6 - foi parcialmente levado ao espectro dos factos não provados na al. a) e resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório.



Tribunal Arbitral do Desporto

O facto 7 - foi admitido por acordo, por não impugnado, constando do Processo Disciplinar n.º 29 - 22/23 a fls. 253 e bem ainda da Certidão emitida, a 25 de janeiro de 2023, pelo Exmo. Senhor Secretário Geral do TAD e cuja junção aos autos foi oficiosamente determinada no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 24/01/2024, (em virtude da questão suscitada pelo Demandante no art. 28º da sua Petição Arbitral de recurso, por referência à menção constante no ponto 64. do Acórdão recorrido (e facto provado nº 8 do mesmo),

Constando do teor da referida Certidão do TAD, emitida em 25 de Janeiro de 2023, como a seguir se transcreve:

“ (...) Certifica que, no processo de arbitragem necessária atuado a 21/10/2022, sob o n.º 74/2022, em que foi Demandante António Miguel Correia Cardoso, e Demandada a Federação Portuguesa de Futebol, foi prolatada decisão arbitral final a 5/1/2023, notificada às partes na mesma data, com trânsito em julgado a 20/1/2023, conforme publicitado na página do Tribunal na Internet, acedível através das ligações:

<https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-74-2022>

<https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2022>

Mais se certifica que não foi requerida qualquer providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa. É quanto cumpre certificar em face do que dos autos consta. A presente certidão vai por mim assinada e carimbada. Sem taxa. Lisboa, 25 de janeiro de 2023 “

2.3. DO DIREITO



Tribunal Arbitral do Desporto

Cumpramos apreciar a matéria de facto à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

2.3. a) A questão principal e fulcral a decidir nos presentes autos consiste em analisar se as declarações/expressões do Demandante se circunscrevem ao legítimo exercício do direito de liberdade de expressão, de opinião e crítica ou se extravasando tal âmbito, põem em causa a imparcialidade do Árbitro visado (da arbitragem), designadamente imputando-lhe ou visando imputar-lhe uma actuação dolosa (pretérita ou futura) de falseamento, deliberado e consciente, de resultado, e conseqüentemente serem susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLFPF [Declarações sobre a arbitragem antes dos jogos] de modo a justificar as sanções aplicadas.

No caso concreto **situamo-nos no universo das infrações** dos dirigentes e dos clubes, qualificadas como **muito graves**, previstas e punidas pelo RDLFPF.

O conjunto normativo regulamentar em análise é o que se segue:

O art. 17º do RDLFPF dá-nos a definição de infracção disciplinar:

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

Considera-se **infracção disciplinar** o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

REVOGADO/suprimido O Nº 2 DO ART 17 RD LPFP que continha a seguinte redacção (A Responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos)

O art. 19º do RDLFPF prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais



Tribunal Arbitral do Desporto

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga Portugal, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.
3. Os agentes referidos na alínea b) do artigo 4.º são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva se convocados no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito, mesmo quando neles sejam arguidos.

No caso dos autos importa ainda atender às seguintes normas do RDLFPF:

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todos **os clubes e agentes desportivos** que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no **âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal. (O relevo é nosso)**
2. O disposto no título III do presente Regulamento não se aplica às pessoas e entidades que, nos termos legais e estatutários, se encontram sujeitas à competência disciplinar, em primeiro grau de decisão, do Conselho de Justiça da FPF.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, considera-se:
 - (...)
 - c) «**dirigentes dos clubes**», os titulares dos respetivos órgãos sociais e os respetivos diretores e quaisquer outros funcionários ou colaboradores que, independentemente do respetivo vínculo contratual, desempenhem funções de direção, chefia ou coordenação na respetiva estrutura orgânica, bem como os respetivos mandatários; (...)

O art. 130º do RDLFPF, inserido, Secção Infracções Específicas dos Dirigentes, e na Subsecção das infracções disciplinares muito graves , dos Dirigentes determina o seguinte:

Artigo 130.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições

1. O dirigente que praticar as infracções previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o



Tribunal Arbitral do Desporto

máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.

3. Caso as infrações previstas no n.º 1 sejam praticadas através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro. (...)

O art. 67º, nº 1, do RDLPPF inserido Secção - Infracções Específicas dos Clubes, e na Subsecção - das infracções disciplinares muito graves dos Clubes/SADS determina o seguinte:

Artigo 67.º

Declarações sobre arbitragem antes dos jogos

1. O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC. (...).».

As sanções desportivas previstas no art.130º [*Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições*] e art. 67º [*Declarações sobre arbitragem antes dos jogos*], ambos do RDLPPF radicam no dever geral dos agentes desportivos em "*manter uma conduta conforme aos princípios desportivos da lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva*" (art. 19º, nº 1 do RDLPPF), sendo designadamente "*proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes das competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas*" (nº 2)

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, designadamente:



Tribunal Arbitral do Desporto

Aferir se as declarações proferidas pelo Demandante preenchem ou não os elementos subjectivo e objectivo do ilícito disciplinar previsto no art.130º, tendo por referência o art. 67º, ambos do RDLPPF, por colocarem em causa a imparcialidade ou a competência dos elementos da equipa de arbitragem.

Isto é,

Se as declarações/expressões do Demandante se enquadram no legítimo exercício do direito de liberdade de expressão e opinião constitucionalmente consagrado ou se excedendo os seus limites, põem em causa a imparcialidade ou a competência do Árbitro visado (ou de elementos da equipa de arbitragem da arbitragem) imputando-lhe ou visando imputar-lhe uma actuação dolosa (pretérita ou futura) de falseamento, deliberado e consciente, de resultado, e consequentemente serem susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLPPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLPPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos], do RDLPPF.

Analisemos, pois, à luz do normativo aplicável, se as declarações proferidas pelo Demandante, no dia 6 de Outubro de 2022, antes da realização do jogo a disputar entre a Futebol Clube Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, agendado para o dia 08/10/2022, a contar para a 9ª jornada da Liga Portugal BWIN, da Época Desportiva 2022/2023, se circunscrevem e estão a coberto do legítimo exercício do direito de liberdade de expressão e opinião, ou se ao invés, excedem tal âmbito e consequentemente, são susceptíveis de enquadramento no ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLPPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º [Declarações sobre a arbitragem antes dos jogos] de modo a justificar as sanções aplicadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e teor das declarações transcritas no ponto 4 da matéria de facto dada por assente, no tocante à exactidão das mesmas.

Assim,

A questão principal a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações do Demandante em causa podem considerar-se justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada (no art. 37.º da CRP) ou se devem considerar-se infracções disciplinares subsumíveis à aplicação do ilícito disciplinar previsto no art. 130.º, tendo por referência o disposto no n.º 1 do art. 67.º ambos do RDLFPF, por colocarem em causa a imparcialidade ou a competência dos elementos da equipa de arbitragem.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º). Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica. Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP:

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso):

ARTIGO 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. **A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.**
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que



Tribunal Arbitral do Desporto

muitas vezes as decisões dos árbitros são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objecto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra actividade humana, sujeitas a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

Sem deixar de considerar, igualmente, que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, nem a sua isenção, imparcialidade e competência (nas suas características pessoais, aptidões e propriedades inatas para o exercício das suas funções) e que por isso a crítica tem de se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto, para a injúria ou para a ofensa, nem atingir o sujeito, enquanto tal, no âmago das suas características inatas de competência/aptidão natural para a realização da função, nem gratuitamente imputar-lhe actuações dolosas de falseamento deliberado de resultados, susceptíveis de pôr em causa a sua imparcialidade.

Igualmente não se ignora que no caso dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto que a de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Contudo, e como já referido, a arbitragem, pela sua exposição pública e mediática, também não se encontra isenta de crítica, antes se encontrando exposta à crítica de opinião pública, incluindo a crítica dos demais agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo que o factor da maior amplitude dos limites da crítica admissível a “figura pública” tem sido considerado e desenvolvido pelo TEDH e igualmente importado pela jurisprudência portuguesa.

Considerando-se, muito sucintamente, que os limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas acções.

Neste sentido, e especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de Outubro de 2020, o TCAS entendeu que *«[o]s árbitros desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, nesse exercício, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor».*

No caso *sub judice* situamo-nos pois no domínio do confronto entre o direito de liberdade de expressão (constitucionalmente consagrado no art. 37º da CRP) e das excepções ao mesmo regulamentarmente impostas, desde logo pelas limitações também decorrentes do direito ao bom nome, e reputação (também constitucionalmente consagrados no art. 26º da CRP), ambos considerados Direitos Fundamentais, incluídos no Capítulo dos direitos liberdades e garantias pessoais da CRP, com idêntica dignidade constitucional e sem que haja uma hierarquia previamente estabelecida entre ambos, ou um primado de um sobre o outro.

Fazendo o RDLFPF acrescer às limitações à liberdade de expressão decorrentes da protecção ao bom nome, honra e reputação, da arbitragem também as decorrentes da protecção da autoridade, imparcialidade e competência da arbitragem (no art. 130 º, nº 1 do RDLFPF, tendo por referência o art. 67º, nº1 do mesmo Regulamento, cujo critério de interpretação e aplicação das respectivas normas regulamentares não deixa de ser semelhante.

No tocante ao conflito entre a liberdade de expressão e a honra, bom nome, e reputação no âmbito desportivo e eventual estabelecimento de uma hierarquia entre ambos ou de um primado ou maior relevância de um sobre



Tribunal Arbitral do Desporto

o outro, não existe um entendimento jurisprudencial uniforme nos Tribunais Superiores, designadamente entre a jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS) e a jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal Administrativo (STA).

Contudo, não deixa de ser unânime o entendimento de que nos casos de confronto ou conflito entre o direito ao exercício da liberdade de expressão, opinião e crítica e o direito ao bom nome é necessário atender às particularidades de cada caso concreto, impondo-se uma rigorosa análise casuística, em função das declarações/expressões e teor do discurso oral ou escrito, das suas especificidades e enquadramentos possíveis.

O mesmo critério se aplicando á formulação de juízos, críticas ou opiniões susceptíveis de pôr em causa **a competência e imparcialidade da arbitragem**.

Isto é,

Só casuisticamente se pode aferir qual dos direitos constitucionais ou limitações aos mesmos, deverá prevalecer em função do teor das declarações de cada caso concreto.

Como afirma Costa Andrade, os crimes contra a honra integram: “*uma área problemática em que as dificuldades de demarcação clara e segura entre a tipicidade e a ilicitude ganham uma dimensão pouco comum*” (cfr. Andrade, Manuel da Costa, Liberdade..., cit., pág. 219).

*“Na verdade, como decorre do que já dissemos, sobretudo estando em causa condutas comunicacionais, da Constituição provém inequivocamente um mandamento, dirigido tanto ao legislador ordinário como ao julgador, **que determina se proceda à ponderação de bens perante as circunstâncias do caso concreto, hipotético ou efetivo, desde logo no domínio da determinação da tipicidade dos atos, devendo, todavia, no caso de esta não ser afastada, intensificar-se essa metódica em sede de deteção de justificativas dos atos típicos. Relevando em grande medida os mesmos fatores em ambas as instâncias.**”*

Neste sentido, veja-se o seguinte Acórdão do STJ:

Perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e “*com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.*” (Cfr. Acórdão do STJ, proferido a



Tribunal Arbitral do Desporto

18.06.2009, no Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, disponível para consulta in www.dgsi.pt)

Pelo que haverá que analisar objectivamente as declarações proferidas pelo Demandante no caso *sub judice*.

Designadamente, se as declarações proferidas pelo Demandante, no dia 6 de Outubro de 2022, antes da realização do jogo a disputar entre a Futebol Clube Paços de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube-Futebol, SAD, agendado para o dia 08/10/2022, a contar para a 9ª jornada da Liga Portugal BWIN, da Época Desportiva 2022/2023 (publicadas no jornal online O Jogo, no jornal online O Minho e no jornal online Guimarães Digital) se devem considerar-se infracções disciplinares subsumíveis à aplicação do ilícito disciplinar previsto no art.130º, tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67ºambos do RDLFPF, por colocarem em causa a imparcialidade ou a competência dos elementos da equipa de arbitragem.

Assinalando-se e evidenciando-se, desde já, **a bold** os segmentos relevantes para a condenação do Demandante no Acórdão recorrido:

a) publicadas no jornal online O Jogo, onde se refere que: “Em declarações a O JOGO, António Miguel Cardoso, presidente do Vitória, recordou o trabalho do árbitro da AF Algarve no dérbi em Braga, já esta temporada.

*«O árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio [Municipal de Braga]. **Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado**»*, referiu o dirigente.

António Miguel Cardoso abordou também o funcionamento do VAR:

"As entidades estão atentas e as situações que se passaram em Guimarães [contra o Benfica] e na Madeira [no Marítimo-Casa Pia] não podem acontecer. Quando falamos da arbitragem



Tribunal Arbitral do Desporto

é importante que o VAR também não falhe, como falhou no última jornada, e isso é que é grave. Espero e torço para que o jogo em Paços de Ferreira não tenha casos e que impere a verdade. Que vença a equipa mais forte, a que praticar melhor futebol.”

Para o líder dos vitorianos, a época é uma "maratona" e não se pode viver de "ondas emocionais semanais". "O projeto desportivo do Vitória é de médio prazo. Não podemos viver de ondas emocionais semanais. A época é uma maratona e, de qualquer modo, estamos muito satisfeitos com o trabalho desenvolvido pela equipa", declarou.”

b) publicadas no jornal online o Minho, onde se refere que: “(...) Miguel Cardoso falava sobre a nomeação do árbitro algarvio Nuno Almeida para o jogo da 9.ª jornada, em Paços de Ferreira, um árbitro que, consideram os vitorianos, não teve uma prestação eficaz no jogo em Braga, onde o relvado “**parecia inclinado**”.

Em declarações ao Grupo Santiago, de forma irónica, o presidente do Vitória diz esperar não «**ter que vir a falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira**».

Sobre a escolha do árbitro, Miguel Cardoso diz que a direção é defensora da «verdade desportiva» e que acredita que as coisas «vão melhorar», até «porque as pessoas estão mais atentas»”.

c) publicadas no jornal online Guimarães Digital, onde são referidas as declarações do mesmo agente desportivo, com o seguinte teor:

“(…) «O árbitro que foi nomeado para este jogo foi o mesmo que nos apitou em Braga. Na altura, falei com o Arquiteto Souto Moura para debater os problemas da inclinação do relvado do estádio, **espero não ter que vir a falar com o Arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira**. Espero que não. Quero acreditar que as coisas vão correr bem. Estamos apreensivos, mas com muita vontade de ir a Paços de Ferreira conquistar um bom resultado», afirmou.

O “principal desejo” de António Miguel Cardoso é que a arbitragem de Nuno Almeida não tenha influência no resultado da partida de sábado. “Somos defensores da verdade desportiva. No último jogo, está bem presente o que se passou. Queremos acreditar que as coisas vão melhorar, que as pessoas estão mais atentas. Vamos acreditar que será um bom jogo e que o Vitória vença”.

A este propósito, considera o Acórdão recorrido essencialmente que:

“48. As declarações em causa são aptas a pôr em causa a imparcialidade da equipa de arbitragem, **ultrapassando** o direito à crítica objetiva que se enquadra na liberdade de



Tribunal Arbitral do Desporto

*expressão, enquanto direito fundamental constitucionalmente consagrado (artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (não sancionável) porque o Arguido ao referir que «[o] árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio [Municipal de Braga]. **Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira.** Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado» (destaque nosso), insinua e afirma categoricamente que o relvado fica “inclinado” apenas e só por causa daquele árbitro (ainda nem se sabendo o desempenho do mesmo no jogo já que tal só sucederia posteriormente).*

49. O direito à liberdade de expressão não é absoluto e sujeita-se, naturalmente, a condições ou limites impostos pela consideração a outros direitos ou valores, também fundamentais e constitucionalmente protegidos. Trata-se do princípio da concordância prática, sufragado pelo artigo 18.º, n.º 2 da CRP e característico de um Estado de Direito democrático que busca o justo equilíbrio entre direitos fundamentais.

50. Como bem se refere na acusação, [p]ode, assim, a liberdade de expressão ser limitada por lei, entre outras situações alternativas, quando necessária tal limitação para proteger a honra e reputação de outrem ou a autoridade e imparcialidade do poder judicial, conforme resulta do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), que se sintoniza com o princípio da concordância prática (ou do justo equilíbrio) entre direitos e valores fundamentais, ínsito no mencionado artigo 18.º, n.º 2 da CRP. Vale por dizer: o direito à liberdade de expressão não é incomensurável. Termina quando se ofende direitos de terceiros, em especial quando se viola o núcleo essencial do direito à honra enquanto manifestação do direito ao bom nome e reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros que se encontra tutelado no artigo 136.º, com referência ao artigo 112.º, ambos do RD, também o artigo 130.º n.º 1 do mesmo diploma regulamentar, tendo por referência o artigo 67.º n.º 1 do citado RD, ao impedir que sejam proferidas declarações ou emitidos juízos que coloquem em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, visa defender o bom e regular funcionamento da competição desportiva, em face do qual se assegura a credibilidade da própria competição, dos competidores e dos cargos desportivos. No que respeita a estes preceitos acabados de mencionar, importa considerar que está simultaneamente em causa o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações deste teor, atingindo o núcleo essencial do exercício da função da arbitragem, designadamente colocando em causa a sua isenção e imparcialidade, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – e



Tribunal Arbitral do Desporto

o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras, na sua dimensão relacional ou dialógica, o prestígio e o bom funcionamento das competições de natureza profissional. Bem como se encontram sufragados os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social (artigo 19.º do RD), para além dos deveres de manter comportamento de urbanidade e correção entre os agentes desportivos (artigo 51.º, n.º 1, do RC). A liberdade de expressão encontra, em suma, os seus limites em termos disciplinares desportivos (no que se refere às competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional), entre outros, na autoridade, isenção e imparcialidade de quem aplica as regras no contexto do jogo da competição desportiva (os elementos de equipas de arbitragem)” – cfr. acusação a fls. 79 e 80 (O sublinhado é nosso)

*51. Ora, no caso em apreço, as declarações, assumidas pelo próprio Arguido, estão para além da (permitida) crítica objetiva à atuação da arbitragem (ao abrigo da liberdade de expressão), situando-se já na esfera do proibido uma vez que a insinuação sobre a inclinação do campo e de certo modo até afirmação sobre tal plano **pressupõe uma atuação propositada** (“**inclinada com caráter lesivo da isenção e da imparcialidade dos elementos da arbitragem.**” (O **Bold** e o sublinhado são nossos)*

52. A “inclinação do campo” é pois um modo, em certo sentido até direto ou no mínimo indireto/insidioso, de afirmar a falta de imparcialidade já que o campo deveria estar nivelado para que a imparcialidade fosse plena como se pretende numa competição, aliás como é jurisprudência corrente não só deste Conselho de Disciplina, como também do TAD e dos tribunais judiciais, nomeadamente do Colendo STA, que qualifica expressões como “plano inclinado”, “relvado inclinado” ou “campo inclinado” como lesivas da reputação da arbitragem e conseqüentemente da imagem e credibilidade das competições profissionais. (o sublinhado é nosso).

Da fundamentação essencial do **Acórdão recorrido** resulta que o simples uso, de expressões como “possível inclinação de relvado” e “o relvado parecia inclinado”, **se revelou suficiente** para serem consideradas como **insidiosas e lesivas da reputação** da arbitragem, “pressupondo uma actuação **propositada**” da arbitragem e conseqüentemente da imagem e credibilidade das competições profissionais, e para condenar disciplinarmente o Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em qualquer das publicações supracitadas, que praticamente são repetição umas das outras, o denominador comum é o uso dessas mesmas expressões e segmentos, e foi o único a que o Acórdão recorrido deu relevância, designadamente:

“...espero não ter que vir a falar com o Arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira”

“...a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira...” (referindo-se ao jogo futuro agendado para data posterior à das declarações, designadamente para o dia 08/10/2022 a disputar entre a Futebol Clube Palos de Ferreira, SDUQ, Lda e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD a contar para a 5ª jornada da Liga Portugal Bwin, a realizar em Paços de Ferreira)

E o relvado ***“parecia inclinado”*** (referindo-se ao jogo decorrido em data anterior à das declarações, realizado no dia 03/09/2022 no Estádio Municipal de Braga entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD a contar para a 5ª jornada da Liga Portugal Bwin),

Ou ainda: ***“...espero não ter que vir a falar com o Arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira”***

Isto é, o simples uso das expressões ***“possível inclinação”***, ***“parecia inclinado”*** sem qualquer integração ou contextualização no teor global do discurso do Demandante, revelou-se suficiente para as reputar como insidiosas e lesivas da reputação da arbitragem, como ***“pressupondo uma actuação propositada” da arbitragem*** e consequentemente da imagem e credibilidade das competições profissionais,

E para efeitos de punição disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos].

Conforme se retira igualmente dos segmentos supra assinalados relevantes e suficientes para a condenação do Demandante no Acórdão recorrido, interpretados de forma descontextualizada da globalidade e integralidade do teor do seu discurso.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos, contudo, concordar com tal entendimento.

Mostrando-se *“inaceitável e incompreensível que qualquer crítica, nomeadamente à arbitragem ou aos árbitros seja desde logo sumária e liminarmente punida.”*, como melhor se refere no Acórdão do TCAS, proferido a 25/08/2022, no âmbito do Processo 127/22.8 BCLSB, que confirmou o decidido pelo TAD no Proc. 20/2021, no tocante a questões similares às que constituem objecto dos presentes autos (aplicabilidade dos arts. 67º e 130º do RDLPPF), e a cujas fundamentações aderimos e igualmente sufragamos.

Também no caso *sub judice* tem plena aplicação o entendimento o do TAD, corroborado e confirmado pelo TCAS nos Acórdão supra referenciados, quando afirmam que: *“As observações se sustentam em factos e, em especial, no desempenho concreto da equipa de arbitragem, não realizando um juízo genérico sobre a aptidão dos destinatários indiretamente visados para exercer a respetiva atividade profissional. Por não se reportarem a um juízo sobre a competência e imparcialidade, genericamente consideradas, dos elementos da equipa de arbitragem, não podem ser consideradas aptas a colocar em causa esses vedores e, por conseguinte, não são suscetíveis de condicionar futuras prestações dos visado”*. (O sublinhado é nosso)

Desde logo, porquanto se devidamente contextualizadas (as referidas declarações/expressões do Demandante) no teor integral do discurso, resulta manifesto que as declarações/expressões do Demandante se enquadram no legítimo exercício do direito de liberdade de expressão e opinião constitucionalmente consagrado, não excedendo os seus limites, nem pondo em causa a imparcialidade ou a competência do Árbitro visado nem da arbitragem.

Das mesmas não se extraído uma qualquer imputação ao árbitro visado nem à arbitragem de qualquer actuação dolosa (pretérita ou futura) de falseamento, deliberado e consciente, de resultado.

Não imputando o Demandante à arbitragem qualquer comportamento doloso (pretérito ou futuro), a título de dolo ou de favorecimento da equipa adversária a partir de eventuais erros propositados, que a final, pretendariam



Tribunal Arbitral do Desporto

conceder deliberadamente uma vantagem desportiva a uma equipa em detrimento da outra.

Das mesmas não resulta qualquer suspeição pessoalizada sobre a arbitragem.

O que se torna ainda mais evidente, se contextualizadas e consideradas na sua globalidade, no seu *Totum*, não devendo ignorar-se outros trechos e segmentos das mesmas que evidenciam enquadrar-se no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora ou desrespeitadora, para os árbitros, como referido supra.

Se integradas no contexto em que foram proferidas, verifica-se estarmos perante um normal e admissível júízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem num jogo determinado e identificado.

Não assumindo relevância disciplinar.

Ora vejamos,

As referidas afirmações reportam-se a uma crítica sobre o desempenho concreto do árbitro visado num determinado jogo realizado anteriormente, perfeitamente identificado não visando o sujeito enquanto tal, mas a sua prestação técnica (erros técnicos) conforme se depreende do contexto das mesmas:

“... foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga.”

OU

“... um árbitro que, consideram os vitorianos, não teve uma prestação eficaz no jogo em Braga, onde o relvado “parecia inclinado”.

Referindo-se ao jogo decorrido em data anterior à das declarações, realizado no dia 03/09/2022 no Estádio Municipal de Braga entre a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD a contar para a 5ª jornada da Liga Portugal Bwin),



Tribunal Arbitral do Desporto

Sustentando-se em factos e, em especial, no desempenho concreto da equipa da arbitragem, num determinado jogo perfeitamente identificado, não realizando, nem visando realizar, um juízo genérico sobre a aptidão do destinatário, ou destinatários, indiretamente visados para exercer a respetiva atividade profissional.

Por não se reportarem a um juízo genérico sobre a competência e imparcialidade, do árbitro visado, nem de nenhum dos elementos da equipa de arbitragem, não podem ser consideradas aptas a colocar em causa esses valores e, por conseguinte, não são suscetíveis de condicionar futuras prestações dos visados.

Pelo contrário, limitando-se a desejar que para o futuro tudo corra bem:

“... acredita que as coisas «vão melhorar», até «porque as pessoas estão mais atentas»”.

“Quero acreditar que as coisas vão correr bem. Estamos apreensivos, mas com muita vontade de ir a Paços de Ferreira conquistar um bom resultado”.

“No último jogo, está bem presente o que se passou. Queremos acreditar que as coisas vão melhorar, que as pessoas estão mais atentas. Vamos acreditar que será um bom jogo e que o Vitória vença”.

O “principal desejo” de António Miguel Cardoso é que a arbitragem de Nuno Almeida não tenha influência no resultado da partida de sábado. “Somos defensores da verdade desportiva. No último jogo, está bem presente o que se passou. Queremos acreditar que as coisas vão melhorar, que as pessoas estão mais atentas. Vamos acreditar que será um bom jogo e que o Vitória vença”.

Falar de arbitragem ou de um árbitro em específico, antes da realização de um jogo das competições profissionais, para o qual esse árbitro se encontra nomeado, aludindo a alegados erros do passado e desejando que este tenha melhor prestação técnica no jogo seguinte ou desejar que tudo corra bem no jogo seguinte, sem que lhe imputar qualquer conduta ilícita a título de dolo ou intencional de adulteração deliberada de resultado, - circunscrevem-se tais declarações a um legítimo exercício do direito de liberdade de expressão, crítica e opinião, sem que possa das mesmas concluir-se que constituem uma forma de pressão ou de condicionamento à actuação da arbitragem.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acresce que, a aptidão para questionar a competência e imparcialidade de um elemento de arbitragem não pode ser aferida subjetivamente - i.e., não pode ter por base a perceção do próprio visado. Assim, o juízo de aptidão deve guiar-se por pautas gerais.

Por último, releva a tendencial espontaneidade e ironia das afirmações em análise, que ao invés de considerar-se, insidiosa, sarcástica, ou mordaz, resulta, antes, numa manifesta intenção de aligeirar a intensidade da crítica.

O conteúdo das declarações produzidas pelo Demandante não têm qualquer relevância disciplinar, porquanto as mesmas não são aptas, suficientes nem adequadas a colocar em crise a competência do arbitro visado nem a condicioná-lo na sua atuação no jogo que as declarações antecederam.

Não Indiciam insinuação, suspeição, juízos de valor depreciativos, falta de imparcialidade, ou dualidade de critérios.

Nem das mesmas se pode retirar, *de per si*, a imputação ao árbitro ou à arbitragem de uma actuação deliberada de erro com o objectivo de favorecer um clube em detrimento de outro, colocando em causa a sua idoneidade para o exercício das funções que desempenha.

Limitando-se a uma apreciação de prestação técnica no resultado desfavorável do jogo.

Em momento nenhum resulta afirmando ou insinuado, pelas declarações do Demandante, que eventuais erros técnicos possam ter sido levados à prática pala arbitragem por esta prever e querer o resultado desfavorável que veio a verificar-se, ou seja, imputando ao árbitro, ou à equipa de arbitragem, um agir claramente pré-ordenado e ilícito à luz do princípio da verdade desportiva, dirigido ao cometimento dos erros técnicos assinalados tendo por finalidade o resultado verificado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Igualmente não se podendo considerar que o Demandante introduziu ou pretendeu introduzir na opinião pública juízos depreciativos.

As declarações supracitadas não se afiguram, disciplinarmente censuráveis, não assumindo relevância disciplinar.

É, pois, nosso entendimento, que as declarações /expressões do Demandante não deveriam ter sido punidas, porquanto as declarações em crise não são aptas a condicionar a atuação do árbitro nomeado, não sendo assim, aplicáveis as normas previstas nos artigos 67.º e 130.º do RDLPPF

No caso dos autos, conclui-se no sentido da inaplicabilidade das normas regulamentares em análise, por se considerar que as afirmações proferidas pelo Demandante não são aptas a colocar em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem.

Como afirmado por SOFIA DAVID, in *“Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”*, in *e-Pública Vol. 8 N.º 1, Abril 2021, pgs. 172-203*, «(...) A efetivação da liberdade de expressão dos agentes desportivos é uma imposição básica num Estado de direito democrático, assente no pluralismo de expressão e numa organização política, democrática e participativa. Às federações desportivas foram delegados poderes regulamentares e disciplinares que visam a salvaguarda das regras de jogo ou da competição, a promoção da ética, do espírito, da verdade desportiva e o objetar de práticas que impliquem a “perversão do fenómeno desportivo”. Incumbe também às federações desportivas o objetar de atos que incitem ou consubstanciem atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância. As federações desportivas devem, pois, penalizar os comportamentos dos agentes desportivos que colidam com as atribuições que lhes foram cometidas, quando tal se mostre claramente essencial para a garantia do respeito que é devido entre os agentes desportivos ou para a repressão de atos ponham em causa os elementos essenciais e imprescindíveis para bom funcionamento das instituições desportivas. Quanto aos atos e comportamentos que não colidam com os fins e atribuições que estão cometidos às federações desportivas, devem ficar fora do campo da sanção disciplinar. A liberdade de expressão e de informação é um direito fundamental consagrado na CRP que tem de conviver com os direitos de personalidade, designadamente o direito ao bom nome e à reputação. As normas regulamentares aprovadas pelas federações desportivas que punem a ofensa ao bom nome e à reputação são normas restritivas da liberdade de expressão e informação. Enquanto normas restritivas, impõe-se a sua interpretação restrita ao preciso fim que visam salvaguardar. Na interpretação que se faça das normas punitivas exige-se, também, a observância do princípio da proporcionalidade na sua tripla dimensão, da necessidade, da adequação e da proibição



Tribunal Arbitral do Desporto

*do excesso. Na proteção do direito ao bom nome e à reputação deve atender-se às circunstâncias concretas que envolvem o mundo desportivo e relativas à eventual notoriedade do indivíduo ou instituição lesada. Neste sentido, a jurisprudência nacional, na esteira da jurisprudência do TEDH, tem recorrido ao conceito de figura pública, que pressupõe uma maior tolerância do visado às críticas e comentários que lhe são dirigidos. Ocorrendo uma colisão entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e à reputação, **impõe-se ponderar casuisticamente todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto por forma a encontrar a melhor harmonização entre as normas colidentes.** No raciocínio que se desenvolva, ter-se-á de cuidar que não se sacrifica o núcleo essencial de nenhum dos direitos colidentes. Igualmente, atendendo à concreta situação, há que interpretar os valores jurídicos em confronto tentando retirar a sua máxima efetivação, otimizando os comandos constitucionais relativos à liberdade de expressão e ao direito ao bom nome e à reputação – e que se protegem por via da sanção aplicada. Na ponderação dos valores jurídicos em confronto e que se querem proteger, o interprete deve considerar não só as normas constitucionais que preveem e delimitam os respetivos direitos, como as normas de direito internacional que nos vinculam, designadamente as que decorrem da CEDH e da jurisprudência que delas retira o TEDH.»*

Neste pressuposto, que secundamos, reitera-se que se não vislumbra que as declarações que determinaram a aplicação das controvertidas penas disciplinares, o pudessem justificar.

Não podendo deixar, igualmente, de se referir que:

O simples uso de declarações/expressões sobre uma “possível inclinação do relvado”, antes da realização de um jogo, não são, *de per si*, aptas a delas se extrair automaticamente e como único significado uma imputação de actuação dolosa (pretérita ou futura) a determinado árbitro ou à equipa de arbitragem, ou que *de per si* sejam, de imediato, susceptíveis de pôr em causa a competência e imparcialidade da arbitragem, para efeitos de aplicação das normas regulamentares disciplinares dos arts. 67º e 130º do RDLFPF.

Múltiplos factores poderão conduzir a eventuais erros técnicos de arbitragem ocorridos durante a realização de um jogo.

Refiram-se a título meramente exemplificativo: a metodologia de treino ou de preparação para determinado jogo, cansaço, erro técnico *tout court* ou determinado lance ocorrido fora do alcance de visão, em resultado da



Tribunal Arbitral do Desporto

multiplicidade de decisões que um árbitro tem de tomar por minuto ou até factores naturais.

Sendo que o desequilíbrio de relvado, poderá significar um desequilíbrio de resultado de jogo, contrariando a legítima expectativa (desportiva) de determinada equipa em relação a determinado jogo, mas múltiplos factores, como os supra enunciados, para isso podem concorrer.

Não se podendo inferir, de imediato, e como significado único que o simples uso da expressão “*possível inclinação do relvado*” pretenda colocar em causa a reputação, idoneidade, competência e imparcialidade da arbitragem ou vise imputar-lhe uma actuação dolosa (pretérita ou futura).

As declarações supracitadas não são, pois, disciplinarmente censuráveis, não assumindo relevância disciplinar.

A estas considerações, acresce o entendimento generalizado de que só carecem de justificação pelo direito de liberdade de expressão e se encontram protegidas pelo mesmo, as afirmações susceptíveis de ser incómodas, ou melindrosas, e não as afirmações cordiais, inócuas ou simpáticas.

Como aponta Francisco Teixeira da Mota, “*Liberdade de expressão - a jurisprudência do TEDH e os Tribunais portugueses*”, in *Revista Julgar*, nº 32 (maio-agosto 2017), pág. 182.: “*Quem precisa de ser protegido pela liberdade de expressão são as pessoas que exprimem opiniões incómodas, desagradáveis, irritantes, minoritárias e, eventualmente, injustas. Não podemos olhar para a liberdade de expressão como garantindo o direito das pessoas dizerem coisas sensatas, verdadeiras e corretas*”.

É com este escopo, aliás, que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) vem, consistentemente, interpretando o artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: «1. Qualquer pessoa tem o direito à liberdade de expressão. Este



Tribunal Arbitral do Desporto

direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia. 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.»

Neste sentido:

O Acórdão do STA, proferido a 10/11/2022, no âmbito do Processo 092/22.1BCLSB:

“I- O comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que se limite a apontar erros técnicos, não consubstancia uma violação das normas regulamentares que protegem o direito à honra dos agentes desportivos.

II - O ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º do RDLFPF 2020 terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indirecta através da indicação do jogo em causa) com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas.”

Ou ainda o referido no sumário do Acórdão TCAS, proferido a 26/01/2023, no Proc. 160/22.0BCLSB:

“i) O comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que se limite a apontar erros técnicos, não consubstancia uma violação das normas regulamentares que protegem o direito à honra dos agentes desportivos.

ii) O ilícito disciplinar, previsto e punido pelo art. 112.º do RDLFPF 2021, terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas.



Tribunal Arbitral do Desporto

iii) A liberdade de expressão se não permitir a insensatez de pouco vale, havendo que ser justo e cuidadoso na necessária conformação deste direito fundamental com outros direitos fundamentais.”

Ou no mesmo sentido, no Acórdão do TCAS, proferido a 25/08/2022 no Proc. 127/22.8 BCLSB: *I-O cometimento do tipo de ilícito disciplinar de difamação p. e p. no artº 112º nº 1 RDLFPF, tal como o ilícito penal correspondente, consiste no uso de expressões idóneas a ofender a honra e consideração alheias e, do ponto de vista do elemento subjetivo exige que o agente a tenha consciência de que as expressões utilizadas são aptas a ofender a honra e consideração de uma pessoa, sempre tendo em linha de conta o meio social e cultural em que os factos se inserem e a “sã opinião da generalidade das pessoas de bem” ou seja, o recurso ao conceito jurídico de “homem médio” e “bom pai de família”.*

II - O tipo de ilícito difamatório exige que as palavras ou expressões usadas não tenham outro sentido que não seja o de ofender; dito de outro modo, que inequívoca e em primeira linha as palavras ou expressões usadas visem gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome do visado.

III - Considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação seja em que domínio de matérias for, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem, derivas que o edifício jurídico português não permite. (o sublinhado é nosso)

IV - O artº 37º nº 1 da CRP consagra o princípio da liberdade de expressão e informação, determinando que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado, sem impedimentos, nem discriminações”.

Sendo que como é entendimento reiterado do STJ que **a linha divisória** que demarca a fronteira e o limite entre o legítimo exercício do direito de liberdade de expressão **é a imputação ao árbitro de uma actuação a título de dolo.**

Como resulta de um dos mais recentes Acórdãos proferidos pelo STA, em matéria disciplinar em contexto desportivo, proferido a 10/11/2022, no âmbito do Processo 092/22.1BCLSB: *“Da jurisprudência antes referenciada resulta um padrão claro de decisão deste STA que assenta no pressuposto de que o*



Tribunal Arbitral do Desporto

comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que se limite a apontar erros técnicos, não consubstancia o ilícito previsto e punido pelo artigo 112.º, n.º 1 do RDLFPF 2020. Tal violação terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros se fundaram numa intencionalidade dolosa para favorecer ou prejudicar alguma das equipas."

Por tudo o exposto,

Importa, assim, concluir que as controvertidas afirmações/expressões que determinaram a condenação disciplinar do Demandante, não configuram a prática do ilícito disciplinar previsto e punido nos arts. 67º e 130º do RDLFPF.

Cremos, pois, que assiste razão ao Demandante, não merecendo a Decisão recorrida a nossa concordância

Procedendo o pedido formulado pelo Demandante a este Tribunal.

2.3. b) – Ficando, com isso, em consequência, **prejudicada a apreciação da questão, subsidiariamente** colocada pelo Demandante, por mera cautela.

Ficando, designadamente, prejudicada a questão de aferir acerca da aplicabilidade ao Demandante da circunstância atenuante prevista no art. 55º, nº 1, alínea a) do RDLFPF, na definição da medida da pena.

Isto é, de que, a considerar-se ser de manter a Decisão recorrida e a ser sancionado, sempre o Demandante beneficiaria de circunstância atenuante na definição da medida da pena, pelo facto de:

"(...)o arguido ser primário, atenta a inexistência de qualquer condenação transitada em julgado", tendo o CD feito errada interpretação do disposto no art. 55º, nº 1 alínea a) do RDLFPF (ao considerá-lo reincidente por força de infracção cometida a 03/09/2022, mas cujo Acórdão proferido a 11/10/2022, ainda não havia transitado em julgado, por virtude de recurso interposto pelo Demandante para o TAD, encontrando-se o mesmo pendente sob o número



Tribunal Arbitral do Desporto

74/2022. – Cfr. consta no ponto 64. do Acórdão recorrido (e facto provado nº 8 do mesmo) e da Petição Arbitral.

Ficando o conhecimento desta questão prejudicado pela solução dada à questão anterior.

Não podendo este Tribunal tomar conhecimento nem decidir desta questão subsidiária.

III - DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento** ao Recurso interposto pelo Demandante e, em consequência **julgar procedente, o pedido de revogação do Acórdão** recorrido, revogando-se o Acórdão proferido em 29 de Novembro de 2022, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 29-22/23. que condenou o Demandante **António Miguel Correia Cardoso** pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 130º, nº 1, do RDLFPF [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], tendo por referência o disposto no nº 1 do art. 67º do RDLFPF, na sanção de suspensão de 30 dias e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de € 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta euros).

IV - CUSTAS

Custas da responsabilidade da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, que considerando o valor da presente causa de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art. 77º, nº 2 da LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00,



Tribunal Arbitral do Desporto

acrescido de IVA, num total de € 6.014,70 (seis mil e catorze euros e setenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos arts. 76, nºs 1 e 3 e 77º, nº 4 da LTAD e do art 2º, nº 5 do Anexo I da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro.

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros Presidente Elsa Matos Ribeiro e árbitro Exmo. Senhor Dr. José Ricardo Gonçalves, juntando o árbitro Exmo. Senhor Dr. Nuno Albuquerque declaração de voto.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 21 de Março de 2023,

A presidente do Colégio Arbitral,

(Elsa Matos Ribeiro)

[A redacção do presente Acórdão rege-se pela ortografia antiga,
sem adopção das regras do acordo ortográfico]



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 82/2022

Demandante: António Miguel Correia Cardoso

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitro Indicado pelo Demandante: José Ricardo Branco Gonçalves

Árbitro indicado pela Demandada: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que os dois itens constantes da matéria de facto dada como não provada deveriam ser considerados provados e, ainda, por entender que as declarações proferidas pelo Demandante violam, efetivamente, o disposto no artigo 130.º do RDLPPF.

Assim, quanto à matéria de facto dada como não provada, da mesma constam dois factos:

- a) Que as declarações do Demandante após o conhecimento da nomeação do árbitro Nuno Almeida e antes da realização do jogo entre a Paços de Ferreira SDUQ e a Vitória SAD, tiveram, ampla repercussão na imprensa desportiva nacional.
- b) Que o Demandante António Miguel Correia Cardoso, ao proferir declarações sobre o árbitro nomeado para o jogo seguinte da Vitória SAD, soubesse que as mesmas colocavam em causa a imparcialidade e competência deste, assim afectando as relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Presidente da Vitória Sport Clube - Futebol, SAD, era um comportamento punível pelo ordenamento disciplinar, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, salvo melhor entendimento, o facto constante da alínea a) deveria ser dado como provado tendo em conta, nomeadamente, os documentos constantes de fls. 5, 13, 14, 15, 18, 19 do PA.

Igualmente consideraria como provado o facto constante da alínea b), porquanto tendo em conta a posição que o Demandante ocupa no panorama do futebol nacional, considero inverosímil e difícil não se considerar provado que o mesmo não sabia que as declarações proferidas teriam os efeitos descritos.

Por outro lado, entendo que as declarações proferidas pelo Demandante violam, efetivamente, o disposto no artigo 130.º do RDLPPF.

Vejamos, pois, porquê:

Por Acórdão datado de 29/11/2022, do Conselho de Disciplina da FPF, proferido no âmbito do processo disciplinar n.º 29-22/23, o Demandante foi condenado por produzir e publicar declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições, cujo teor consubstancia comportamento imoderado e incorreto.

Segundo o artigo 130.º: *“1. O dirigente que praticar as infrações previstas no n.º 1 do artigo 67.º e no n.º 1 do artigo 68.º é punido com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC. 2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro. 3. Caso as infrações previstas no n.º 1 sejam praticados através de meios de comunicação social, nomeadamente em programa televisivo ou radiofónico que se dedique exclusiva ou principalmente à análise e comentário do futebol profissional, as sanções nele previstas são elevadas para o dobro.”*

Por sua vez, prevê o artigo 67.º, n.º 1: *“O clube que, publicamente, através de qualquer documento ou meio de comunicação social profira declarações ou emita juízos pondo*



Tribunal Arbitral do Desporto

em causa a imparcialidade ou competência dos elementos da equipa de arbitragem e observadores designados para os jogos que vão ser disputados nas competições profissionais, bem como sobre a nomeação desses agentes para tais jogos por parte do órgão responsável pela arbitragem é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 100 UC e o máximo de 300 UC."

Por último, prevê o artigo 68.º, n.º 1: "O clube que, publicamente, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou de outro meio de reprodução técnica, faça declarações ou emita juízos pondo em causa a imparcialidade ou a competência dos órgãos sociais da Liga Portugal, dos seus titulares ou dos funcionários e colaboradores da Liga Portugal encarregados da organização das competições, por causa e em virtude do exercício das suas competências relativas à organização das competições, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC."

Ora, a questão de fundo que se encontra em causa nos presentes autos versa o exercício da liberdade de expressão vs. ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 130.º, n.º 1 do RDLFPF, [Declarações sobre arbitragem antes dos jogos e sobre a organização das competições], acompanha-se o conteúdo da jurisprudência que tem sido fixada pelos tribunais superiores da qual resulta um padrão claro de decisão do STA.

Com efeito, o comentário técnico do jogo e das decisões de arbitragem nele praticadas, sempre que resulte numa afirmação que os erros se fundam numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) para favorecer ou prejudicar alguma das equipas, configura um ilícito disciplinar.

Este critério de decisão, consubstancia um parâmetro decisório conforme com as regras constitucionais e da CEDH e com a jurisprudência do TC e do TEOH em matéria de harmonização em abstrato da colisão potencial entre o direito a honra e ao bom nome e a liberdade de expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, a emissão de declarações sobre arbitragem antes dos jogos, no qual é sugerida uma “possível inclinação do relvado”, antes da realização de um jogo, resulta na imputação ao árbitro de uma atuação propositada para o prejudicar e beneficiar um clube rival, atenta diretamente contra o bom nome e reputação da visado.

O direito à crítica e à liberdade de expressão e de informação encontram-se conformados no caso pelos deveres que recaem sobre os agentes desportivos, designadamente o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para prevenir manifestações ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados, assim como de não exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivas da reputação do órgão da estrutura desportiva.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.».

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado, e em confronto com este direito, está o direito dos agentes desportivos, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social dos árbitros visados – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” (1) ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» (2).

No caso em apreço, o Demandante, aquando do conhecimento da nomeação do árbitro Nuno Almeida para o jogo oficialmente identificado sob n.º 10909, agendado para o dia 08.10.2022 e a disputar entre a Futebol Clube de Paços Ferreira, SDUQ, Lda. e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, proferiu, no dia 06 de outubro de 2022, as seguintes declarações, difundidas em diversos jornais online:

- a) no Jornal online o Jogo, onde se refere que: «O árbitro nomeado para o jogo em Paços de Ferreira foi o mesmo que apitou o nosso jogo em Braga. **Na altura, até**

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.



Tribunal Arbitral do Desporto

falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio [Municipal de Braga]. Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Sinceramente, prefiro acreditar que não vai haver problemas e que a nossa equipa vai conseguir um bom resultado»

- b) no jornal online o Minho, onde se refere que: “(...) Miguel Cardoso falava sobre a nomeação do árbitro algarvio Nuno Almeida para o jogo da 9.ª jornada, em Paços de Ferreira, um árbitro que, consideram os vitorianos, não teve uma prestação eficaz no jogo em Braga, **onde o relvado “parecia inclinado”**. Em declarações ao Grupo Santiago, de forma irónica, o presidente do Vitória diz esperar **não «ter que vir a falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira»** Sobre a escolha do árbitro, Miguel Cardoso diz que a direção é defensora da «verdade desportiva» e que acredita que as coisas «vão melhorar», até «porque as pessoas estão mais atentas»”.
- c) publicadas no jornal online Guimarães Digital, onde são referidas as declarações do mesmo agente desportivo, com o seguinte teor: “(...) «O árbitro que foi nomeado para este jogo foi o mesmo que nos apitou em Braga. Na altura, falei com o Arquiteto Souto Moura para debater os problemas da inclinação do relvado do estádio, espero não ter que vir a falar com o Arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira. Espero que não. Quero acreditar que as coisas vão correr bem. Estamos apreensivos, mas com muita vontade de ir a Paços de Ferreira conquistar um bom resultado», afirmou. O “principal desejo” de António Miguel Cardoso é que **a arbitragem de Nuno Almeida não tenha influência no resultado** da partida de sábado. **“Somos defensores da verdade desportiva. No último jogo, está bem presente o que se passou.** Queremos acreditar que as coisas vão melhorar, que as pessoas estão mais atentas. Vamos acreditar que será um bom jogo e que o Vitória vença””.

De facto, ao proferir afirmações como “Na altura, até falei com o arquiteto Souto Moura, para perceber os problemas da inclinação do relvado do estádio”, “Espero não ter de falar com o arquiteto Valdemar Leão sobre a possível inclinação do relvado de Paços de



Tribunal Arbitral do Desporto

Ferreira" e ""Somos defensores da verdade desportiva. No último jogo, está bem presente o que se passou", ultrapassa os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação, pois lança, mais do que uma crítica a uma conduta, uma suspeição sobre as pessoas, neste caso aos árbitros.

As referências à "*inclinação do relvado do estádio*" ou "*a possível inclinação do relvado de Paços de Ferreira*" não se tratam de referências as problemas arquitetónicos dos estádios, mas sim a afirmação de existir **uma intenção dos árbitros de falsearem o resultado do jogo e do próprio campeonato nacional**, apontando a **existência de falta de imparcialidade**, em contraponto a uma situação em que o campo deveria estar nivelado para que a imparcialidade fosse plena como será desejável numa competição.

Ora, o juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Não se ignora a dita emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, e que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

É, no entanto, também pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

E, no presente caso, o que ficou expresso nas expressões proferidas pelo Demandante foram opiniões e interpretação dos factos que, apesar de poderem ser a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados, apontando-se-lhe uma intenção de falsearem o resultado do jogo e do próprio campeonato nacional, bem como a existência de falta de imparcialidade.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que o Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar nas entrevistas expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, o Demandante elencaria apenas os eventuais erros de arbitragem e dariam a sua versão dos lances em causa, avaliando o desempenho profissional dos árbitros em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante vai, porém, mais longe imputando ao árbitro e ao VAR a prática de erros de avaliação e decisões em benefício de um único clube, a intenção de “impedir o seu clube de ganhar” e ao Conselho de Arbitragem a inação ou complacência com essa situação, permitindo o falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional.

Como bem se sublinha no acórdão do STA, de 04.02.2021 ⁽³⁾, «a modelação das exigências probatórias não deve atender apenas ao binómio “declaração factual”/“juízo de valor”, mas, outrossim, dentro deste último, entre o que são críticas à aptidão profissional de um árbitro e o que são acusações de falseamento do resultado do jogo e do próprio campeonato nacional (ou seja, de corrupção desportiva), com vista a beneficiar um determinado clube».

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”. ⁽⁴⁾

Em suma, considerando a integração de tipo disciplinar em causa é esta a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo que se mostra consolidada – vd. nomeadamente, o recente acórdão do TCAS de 06.10.2022 disponível em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2d3bbcb313ff28f4802588d4005220d8?OpenDocument>

³ Cfr. Ac. STA, de 04.02.2021, Proc. 063/20.2BCLSB, Relatora Maria Benedita Urbano, in www.dgsi.pt

⁴ Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejam-se, também, outras decisões do Supremo Tribunal Administrativo que se pronunciaram anteriormente sobre o mesmo tema:

- no acórdão de 26.02.2019, exarado no processo n.º 066/18.7BCI.SB,
- no acórdão de 04.06.2020, exarado no processo n.º 0154/19.2BCI.SB,
- no acórdão de 02.07.2020, exarado no processo n.º 0139/19.9BCISB,
- no acórdão de 09.09.2021, exarado no processo n.º 050/20.0BCLSB,
- no acórdão de 10.11.2022, exarado no processo n.º 092/22.1BCLSB.

As expressões proferidas carecem, pois, de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade dos árbitros visados.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo Demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre os árbitros, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 *"(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter desonroso e grosseiro, em si mesmo, e suscetíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas."*



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10/01/2019, onde pode ler-se:

“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.” e “Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”⁽⁵⁾

De entre os diversos arestos, já citados, é ainda especialmente relevante para os autos, sublinhar que, e como refere o STA, no seu acórdão de 26.02.2019, já referido *supra* « (...)

⁵ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.»

Do exposto se conclui que não pode o Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Por estes motivos, considero que o Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionado pela FPF, pelo que discordo com da sua absolvição nos presentes autos.

Lisboa, 21 de março de 2023


Nuno Albuquerque